

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.963, DE 2008

Apensados: PL nº 1.396/2015 e PL nº 1.840/2015

Dispõe sobre a consideração do trabalho voluntário em instituições de assistência educacional e social para fins de integralização curricular dos cursos de graduação.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.963, de 2008, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, pretende obrigar as instituições de ensino superior a computar, na integralização curricular dos seus cursos de graduação, o trabalho voluntário realizado por estudantes junto a instituições de assistência educacional e social, tais como creches, orfanatos, asilos e similares.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta-se, em síntese, que seu objetivo seria estimular ações de trabalho voluntário assistencial por parte dos estudantes de ensino superior, muitos deles originários dos estratos mais altos da pirâmide social. A norma proposta poderia vir a se constituir em um poderoso instrumento de integração da sociedade, além de ir ao encontro de alguns dos objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, como a construção de uma sociedade livre e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.

Tramitam conjuntamente com o de nº 3.963/08 os Projetos de Lei de nºs 1.396, de 2015, e 1.840, de 2015. Os propósitos de ambos são similares aos do primeiro, mas as medidas propostas para atingi-los são um



* C D 2 3 2 1 6 3 1 1 8 8 0 0 *

pouco diferentes. O PL nº 1.396/15, de autoria do Deputado Angelim, trata da possibilidade de o trabalho voluntário realizado por estudantes ser computado como parte das atividades de estágio obrigatório dos cursos de graduação; já o PL nº 1.840/15, de autoria do Deputado Sérgio Souza, propõe seja permitida a conversão do trabalho voluntário em créditos curriculares dos cursos de graduação.

Os projetos foram distribuídos para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Seguridade Social e Família, onde receberam parecer pela aprovação na forma de um substitutivo comum, que contempla a ideia do aproveitamento do trabalho voluntário como estágio e promove todas as alterações normativas necessárias diretamente na Lei nº 11.788/2008 – a chamada “Lei do Estágio”.

O processo seguiu então para a Comissão de Educação, igualmente para exame de mérito. Os três projetos e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família foram aprovados nos termos de um novo substitutivo, que rejeitou a solução do aproveitamento do trabalho voluntário como estágio e redirecionou as normas propostas diretamente para a lei que trata do trabalho voluntário – a Lei nº 9.608/1998.

Vêm as proposições, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame apenas dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, de acordo com o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Anteriormente, houve minuta de parecer, não apreciado, apresentado pelo Deputado Osmar Serraglio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232163118800>



* C D 2 3 2 1 6 3 1 1 8 8 0 0 *

Os três projetos de lei e os dois substitutivos sob exame atendem aos pressupostos constitucionais formais para tramitação. Tratam de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos artigos 24, IX e 48, *caput*, da Constituição Federal; e a iniciativa legislativa sobre o tema não está reservada a nenhum outro agente político, revelando-se legítima, portanto, a autoria parlamentar.

No entanto, o princípio da autonomia universitária faz parte da espinha dorsal do capítulo da Constituição dedicado à Educação e está previsto expressamente no art. 207, segundo o qual “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (...”).

Ao regulamentar essa garantia constitucional, a Lei nº 9.394, de 1996, que instituiu as “Diretrizes e Bases da Educação” (LDB), dispôs, em seu art. 53, que “no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;”.

Ora, quem detém competência para definir essas diretrizes curriculares dos cursos de graduação é, no sistema jurídico atual, o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Superior. Esse modelo está consagrado na redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995, ao art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei nº 4.024, de 1961 (lei anterior à Constituição de 1988 que ainda tem alguns dispositivos em pleno vigor, como é o caso do mencionado art. 9º). Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 9º (...)

.....
 § 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

.....
 c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;



Parece-nos, assim, que as proposições ora em exame, ao interferir na forma como as instituições de ensino superior computam os créditos necessários à integralização dos currículos de seus programas de graduação, chocam-se com o princípio constitucional da autonomia universitária.

É que, como se viu, essas instituições são livres para dispor sobre os currículos de seus cursos e programas de graduação, observadas apenas diretrizes gerais estabelecidas por proposta do Ministério da Educação e aprovadas pelo órgão competente do Conselho Nacional de Educação. Nessa seara, portanto, não há espaço para a imposição, por lei ordinária, de qualquer outro tipo de restrição à autonomia universitária.

Louvamos as iniciativas dos nobres parlamentares autores, mas votamos no sentido da constitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei n^{os} 3.963, de 2008, 1.396, de 2015 e 1.840, de 2015, bem como dos substitutivos propostos pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Educação, prejudicado o exame da sua técnica legislativa e redacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-10603

